

60-02.2008.8.06.0084/1

260-02.2008.8.06.0084/1 - RECURSO INOMINADO
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Juiz(a) SILVIA SOARES DE SA NOBREGA
TURMAS RECURSAIS
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQUIDADE
Em: 18/07/2011



RECEBIMENTO

Nº. Protocolo 4389/2011

Em 23/12/2011

Responsável

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS

DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS

Processo Nº

260-02.2008.8.06.0084/1

Data - Hora
18/7/2011 - 15:32



Dados Gerais do Processo

Número Único	260-02.2008.8.06.0084/1
Número Sproc	2008.0031.5700-4/1
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO - CÍVEL
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Recurso Inominado
Classe	RECURSO - TR
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
Ação de Origem	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autuação	18/07/2011 13:37
Just.Gratis	NÃO
Órgão Julgador	6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Assunto(s)

SEGURO
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes

Recorrente : CONAPP-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
Recorrido : JOSIMAR COSTA DA SILVA
Rep. Jurídico : 7519 - CE JOSE GOMES SOARES

Barra Sane

sumiteo 06/10/2009 + incedente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

JULGADO EM 05 DE OUTUBRO DE 2011 - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

RECURSO INOMINADO Nº 260-02.2008.8.06.0084/1
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
RECORRENTE: CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDO: JOSIMAR COSTA DA SILVA
RELATORA: JUÍZA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO:

EXMO. SR. JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

MEMBROS JULGADORES:

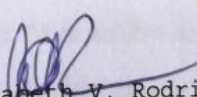
EXMO. SR. JUIZ HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

EXMA. SRA. JUÍZA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO:

EXMA. SRA. DRA. MARIA DE FÁTIMA CORREIA CASTRO

CERTIFICO QUE A EGRÉGIA SEXTA TURMA RECURSAL, AO APRECIAR O PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO REALIZADA NESTA DATA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: "ACORDAM OS SENHORES JUÍZES DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.". O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. FORTALEZA, 05 DE OUTUBRO DE 2011.


Lina Elizabeth V. Rodrigues
Secretária



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642



RECURSO CÍVEL Nº 260-02.2008.8.06.0084/1

NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

RECORRENTE: CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDO: JOSIMAR COSTA DA SILVA

RELATOR: JUÍZA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

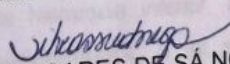
EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 11.482/2007 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011


SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA
JUÍZA RELATORA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
6ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.1640/1642



VOTO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Observa-se demanda já pacificada neste Fórum das Turmas Recursais em que o recorrente ajuíza ação insurgindo-se quanto a complementação do valor indenizatório referente a seguro DPVAT.

O DPVAT caracteriza-se como seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica.

Malgrado as recentes disposições da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, que determinam a graduação do valor indenizatório, o acidente ocorreu no dia 06/10/2007 (fls. 03), ainda sob a vigência da lei 11.482/07. Por força do princípio tempus regit actum, o pagamento da segurada rege-se pela lei em vigor à época do fato gerador, qual seja, o acidente do qual decorreu o dano. Deve-se, entretanto, descontar o valor pago inicialmente pela seguradora.

No presente caso, o autor comprovou (f.26) ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.890,00 (mil, oitocentos e noventa reais).

O pagamento parcial da indenização securitária deferida na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente ou morte.

Entendo inaplicável a limitação indenizatória existente à época do sinistro, derivada de ato normativo de hierarquia inferior. Em conformidade com os mais razoáveis princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.

5.464.1
-Ce.,
0

IREIT
O N

EBIN

25

1/1

10

spons

autos

NTE

senç

ACIO

esent

diant

na R

ão d

esso

21.2

vos

te

No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de reconhecimento de incompetência dos JECC para processar e julgar o feito.

A lei concernente ao caso não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave.

Aplica-se, em complemento ao art. 406 do Código Civil de 2002, o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, que fixa juros moratórios em 1% ao mês. Devem incidir a partir da citação, nos moldes do artigo 405 do Código Civil, uma vez que não se trata o caso dos autos de responsabilidade civil extracontratual. Assim, à falta de norma especial, a mora advém da citação, consoante dispõe o art. 405 do Código Civil e no art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 426: "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto à correção monetária, tem-se que a sua incidência deve dar-se a partir do pagamento administrativo a menor, data na qual deveria ter ocorrido o pagamento integral, aplicando-se o IGP-M/FGV como índice de reajuste.

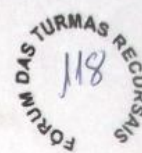
Por todo o exposto, voto pela improcedência do recurso para condenar a recorrente a pagar à parte recorrida, a diferença da quantia já paga administrativamente até se alcançar o montante de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** acrescido de juros legais e correção monetária que devem ser aplicados da forma exposta acima. Honorários em 15%, a teor do art. 55 da Lei 9099/95.

É como voto.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011
Silvia Soares de Sá Nóbrega
SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEXTA TURMA RECURSAL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 38/2011 de fls. 115, 117 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado/TJCE no dia 20/10/11 (5ª feira) e circulado no dia 21/10/2011, (6ª feira) . O referido é verdade, dou fé.
Fortaleza, 21 de outubro de 2011

Sueley
p/ SECRETÁRIA DA SEXTA TURMA RECURSAL

*Lei 11.419/06 – Art. 4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º: Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

JUNTADA

Em remessa destes autos através do ofício nº 11.419/06
Fortaleza, 06 de novembro de 2011.